RECURSO ESPECIAL Nº 800.817 - SC (2005/0197009-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	ARTEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	EUCLIDES MADUREIRA JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DO ENTE MORAL E DA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Aceita-se a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, sob a condição de que seja denunciada em coautoria com pessoa física, que tenha agido com elemento subjetivo próprio. (Precedentes)

2. Recurso provido para receber a denúncia, nos termos da Súmula nº 709, do STF: *"Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela"*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministrro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 800.817 - SC (2005/0197009-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	ARTEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	EUCLIDES MADUREIRA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR): Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na alínea ***a*** do permissivo constitucional, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso em sentido estrito ministerial, em acórdão assim ementado, *in verbis*:

> RECURSO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE, DENÚNCIA OFERTADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. ENTE QUE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELA PRÁTICA DE CRIME. AUSÊNCIA DE VONTADE PRÓPRIA. REJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
> " A pessoa jurídica, porque desprovida de vontade própria, sendo mero instrumento de seus sócios ou prepostos, não pode figurar como sujeito ativo de crime, pois a responsabilidade objetiva não está prevista na legislação vigente." (RCR nº 03.003801-9, da comarca de Curitibanos, rel. Maurílio Moreira Leite." (fls. 91)

O Ministério Público aduz, em síntese, que o acórdão vergastado *"contrariou e/ou negou vigência ao artigo 3º da Lei nº 9.605/98, e também ao artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal, razão pela qual merece total reforma."* (fls. 102)

Ressalta que a responsabilidade penal da pessoa jurídica *"não poderá ser entendida na forma tradicional baseada na culpa, na responsabilidade individual, subjetiva, propugnados pela Escola Clássica, mas deve ser entendida à luz de uma nova responsabilidade classificada como social."* (fls. 107)

Requer, assim, que seja reformado o acórdão *"reconhecendo-se a possibilidade da recorrida - pessoa jurídica - vir a responder a ação penal contra ela deflagrada, podendo ser responsabilizada penalmente, se for o caso, como autora de crime ambiental."* Em suma, pleiteia o recebimento da denúncia para o normal prosseguimento do feito em primeira instância.

Contrarrazões a fls. 179/182.

Admitido o recurso na origem (fls. 223/225), os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal, a fls. 237/254, opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado, *in verbis*:

> RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA.
> 1. A pessoa jurídica pode figurar no polo passivo de ação penal, desde que em co-autoria com pessoas físicas, ou seja, a pessoa jurídica não pode ser denunciada isoladamente. Precedentes STJ.
> 2. Parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

RECURSO ESPECIAL Nº 800.817 - SC (2005/0197009-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	ARTEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	EUCLIDES MADUREIRA JUNIOR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

Primeiramente, afasta-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Segundo a exordial acusatória, a prática delitiva - destruição de floresta nativa secundária em estágio médio de regeneração - teria ocorrido *"no segundo semestre de 2003"* (fls. 02)

O art. 45 da Lei nº 9.605/98 possui o seguinte teor:

> Art. 45 Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:
> Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

A exordial descreve, ainda, causa especial de aumento de pena prevista no art. 53, II, ***c*** da mesma legislação, a seguir transcrita:

> *Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:*
> *I - omissis*
> *II - o crime é cometido:*
> *a) omissis*
> *b) omissis*
> *c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração.*

Assim, considerando-se a pena máxima de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses, verifica-se que não houve transcurso do prazo prescricional. Conforme art. 110, *caput*, combinado com o art. 109, IV, do Código Penal, no caso concreto, a extinção da punibilidade pelo decurso do tempo se dá após o interregno de 08 (oito) anos, o que não se verifica, tendo em vista que o delito ocorreu no segundo semestre de 2003 e até o presente não ocorreu causa interruptiva da prescrição.

Passa-se, então, à análise do mérito.

Nos termos da denúncia, a empresa ARTEPINUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e seu sócio-administrador RICARDO FRANCISCO ROFNER destruíram floresta nativa secundária em estágio médio de regeneração, objeto de especial preservação, cortando árvores de madeira de lei com infringência das normas de proteção ambiental e em desacordo com as determinações legais, atingindo, inclusive, exemplares da espécie nativa *Dicksonia sellowiana* (xaxim), a qual se encontra ameaçada de extinção.

A Sexta Turma desta Corte já aceitou a possibilidade de pessoa jurídica figurar no polo passivo de ação penal, sob a condição que fosse denunciada em coautoria com pessoa física. Confira-se o seguinte precedente:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.
> 1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a ***actio poenalis***, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pela estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do ***nullum crimen sine actio humana***.
> 2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor.
> 3. Recurso provido. Ordem de ***habeas corpus*** concedida de ofício. (RMS 16696/PR, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/03/2006, pág. 373)

Sobre o tema trago ainda os seguintes julgados da Quinta Turma desta Casa:

> CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.
> I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de

lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial.
II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.
III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.
IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.
V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.
VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.
VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.
VIII. *"De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.".*
IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida se sua culpabilidade.
X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.
XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "*nenhuma pena passará da pessoa do condenado...",* pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.
XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.
XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.(REsp 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/06/2005, pág. 331)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL **A QUO**. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO.
Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes

> ambientais **desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício**, uma vez que *"não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio"* cf. **Resp nº 564960/SC**, 5ª Turma, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, DJ de 13/06/2005 **(Precedentes)**.
> Recurso especial provido.(REsp 889528/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/06/2007, pág. 331)

Com efeito, não se pode ignorar a realidade fática de que a Constituição Federal admite a penalização de empresas. Assim, na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que admite a responsabilidade social da pessoa jurídica, entendo que a ação penal deve prosseguir.

Posto isso, dou provimento ao recurso especial para receber a denúncia, nos termos da Súmula nº 709, do STF: *"Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela"*.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0197009-0 **REsp 800817 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 200472030005759 20050004962 37040017733

PAUTA: 01/12/2009 JULGADO: 04/02/2010

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário
Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	ARTEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	EUCLIDES MADUREIRA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministrro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário